



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUSA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**

**Referências:**

**Autos n.º** 9611/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário – Referente ao Processo N.º 2073/2018 - Prestação de contas Ordenador de Despesas - exercício – 2017.

**Entidade:** Câmara Municipal de Palmas

**JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através da sua bastante procuradora, **AMÉLIA SILVA PEREIRA LIMA**, inscrita na OAB - TO, procuração devidamente anexa *no evento 2*; com supedâneo no §1 do art. 194, bem como art. 201, todos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requer o que se segue:

## **1 - DO ESBOÇO HISTÓRICO DO PROCESSO**

**1.1.** Senhor Relator, preliminarmente, a Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, acatando o voto do Relator (*evento 42*), quanto aos itens 8.8.5 a 8.8.16, relativo ao Pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, julgou irregulares as contas do Legislativo, referente ao exercício de 2017, sobre a égide do ex-gestor **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**, nos termos do **Acórdão n.º 263/2020, de 29/06/2020**, após considerar que o valor fixado para o Presidente da Câmara estaria acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal (Item 6.3 do relatório). Veja-se:

(...)



**Amélia Silva Pereira Lima**  
OAB-TO 5.288

**8.5.** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, 84, 85, inciso III, alínea "a", "b" e "e", e 88º, parágrafo único da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art.77, incisos II, III, IV e art. 78, §1º e 2º, do Regimento Interno, em:

**I. Julgar Irregulares** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época e **Lucirez Queiroz de Aguiar**, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

**II. Imputar débito**, ao Sr. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, no valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), referente a irregularidade mencionada no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal.

4. Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna "E" do quadro "Subsídios dos Vereadores", em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal. (Item 6.3 do relatório).

**III. Aplicar** ao Sr. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, multa corresponde a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.9.14 deste voto e item 6.3 do relatório, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE.

(...)

**1.2.** Diante dos fatos e, tendo em vista a inconformidade com o "decisum vergastado", em face dos princípios da Legalidade, boa fé e da verdade material, foi protocolizado o presente Recurso Ordinário, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal, visando comprovar que a presente

despesa não ultrapassou o teto constitucional, em face de natureza jurídica do pagamento da verba, ao tempo de sua vigência.

**1.3.** Em ato contínuo, no *evento 4*, foi proferido o **Despacho n.º 1013/2020**, do Gabinete da Presidência, que após análise do RO, constatou-se a tempestividade da peça recursal, conforme **Certificado n.º 1847/2020**, da Secretária do Pleno e, logo após recebeu o presente Recurso como próprio e tempestivo, conferindo a ele o efeito suspensivo consoante determina o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE.

**1.4.** No *evento 7*, o Eminentíssimo Relator emitiu Despacho N.º 639/2020 – RELT4, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Recursos para manifestação. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

**1.5.** Por fim, no *evento 8*, foi feita a análise de Recurso n.º 161/2020 - COREC, Coordenadoria de Recursos. Em breve síntese, eis o relatório.

## **2 – DA ANÁLISE DE RECURSO Nº 161/2020-COREC**

**2.1.** Eminentíssimo Relator, fazendo uma análise perscrutada da A.R n.º 161/2020, feita pela Coordenadoria de Recurso, constata-se que o mesmo não adentrou nos meandros constantes do Recurso Ordinário, uma vez que tratou de matéria diversa daquela que realmente está sendo debatido no Acórdão Vergastado.

**2.2.** Permita-me a *vênia*, mas o Nobre Auditor, em sua manifestação, tratou-se exclusivamente acerca da revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos, bem como da competência para a sua fixação; **informando que devem ser fixados ou alterados por lei específica; que a competência é das Câmaras Municipais; e que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deverá ocorrer antes das eleições de renovação do Corpo Legislativo.** Assim vejamos:

(...)

*Neste sentido ainda temos que o artigo 29, VI, da CF/88 é autoexplicativo quando assenta que "o subsídio dos Vereadores será*



***fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cita-se, a exemplo, concessa vênua, in verbis:***

*A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011).*

*É bem assim o que quer o Supremo Tribunal Federal (STF):*

*"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, **necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo**. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito" (Recurso Extraordinário nº 62.594/SP).*

**2.3.** Imaginamos que as matérias ao qual o Nobre Auditor se refere, ao dispor em sua peça que "**O RECURSO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE, haja vista se trata de matéria bastante discutida e rebatida nesta casa de leis; inclusive em caráter exaustivo e quando falamos exaustivo, é porque de fato é desgastante falar sempre a mesma coisa há anos.**" (sublinhamos), deva ser fadigoso. Ocorre que a matéria que está sendo debatida no Acórdão n.º 263/2020 TCE – Segunda Câmara, trata-se do percentual de 50% acrescido ao subsídio Vereador Presidente, nos termos do Decreto Legislativo n.º 02/2016 da Casa de Leis, o que culminou na rejeição da presente conta.

**2.4.** A despeito disso, no bojo do Recurso Ordinário, dividimos a peça nos seguintes itens:

**a)** - Item 5 – PRELIMINAR - da ausência de intimação acerca da conclusão da instrução e das razões de rejeição de sua defesa. Nesse tópico, discorreremos acerca do parágrafo único do art. 35 Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

- b)** - Item 6 – DO MÉRITO - Do Decreto Legislativo N.º 02, de 20 de dezembro de 2016, e da sua devida alteração. Houve uma alteração no Decreto Legislativo, cuja a natureza jurídica do pagamento passou a ser indenizatória, e etc..;
- c)** – Item 7 - Dos Itens 8.8.5 A 8.8.14 do Voto do Eminente Relator. Abordamos questões relevantes como o princípio da Reserva de Plenário, do "*Tempus Regit Actum*;
- d)** - Item 8 - Do Princípio Da Boa Fé Objetiva/Subjetiva;
- e)** - Item 9 - Da aplicação do art. 20 da Lei Federal n.º 13.655 de 25 de abril de 2018;
- f)** - Item 10 - Dos Princípios Da Proporcionalidade e/ou Razoabilidade;
- g)** - Item 11 - Resoluções, Atos Da Mesa Diretora e Demais Normativas e;
- h)** - Item 12 - Da Jurisprudência Da Corte De Contas;

**2.5.** Destarte que nenhum desses itens foram abordados no instrumento de análise constante da "Análise de Recurso N.º 161/2020 – COREC", o que de certa forma vai de encontro ao §1.º do art. 194 do Regimento Interno da Corte de Contas, ao dispor que "***todas as instruções, informações, pareceres, relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos, ficando disponíveis no sistema informatizado***". Negritei.

**2.6.** Ainda, o art. 196 do mesmo regimento determina que, na instrução processual, o órgão do Tribunal deverá observar com fidelidade o conteúdo do processo, indicando de forma precisa todas as ocorrências e os elementos que interessem à matéria. No presente caso, foram acostados pelo Recorrente justificativas e documentos relevantes à reanálise, que possivelmente levará a reforma do acórdão vergastado. Assim dispõe o artigo:

*Art. 196 - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:*

*I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;*



*II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessarem ao exame da matéria;*

*III - pronunciamento conclusivo.*

**2.7.** Por fim Excelência, a inconformidade do Recorrente com a análise feita pela Coordenadoria de Recursos não se resume ao fato da sua manifestação pela improcedência do Recurso, mas sim, puramente técnica, tendo em vista que não foram analisados os argumentos constantes da defesa, respaldados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais devem ser analisados, mesmo que a manifestação final não seja vinculativa.

### **3 – DO PEDIDO**

*Ex posit,* diante de toda fundamentação alhures, respaldado no §1º do art. 194, 196, bem como art. 201 do Regimento Interno da Corte de Contas, ao dispor que a instrução do processo poderá ser reaberta por iniciativa do Relator, do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas ou, ainda, por decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras; requer ao Insigne Relator a devolução dos autos à Coordenadoria de Recursos para nova manifestação quanto ao Recurso Ordinário, para que sejam analisados os itens constantes da exordial.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

Palmas, TO, 01 de setembro de 2020.

**Amélia Silva Pereira Lima**  
OAB-TO 5.288